



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

**0018/2020 -
PROJETO DE LEI Nº /2020**

Define casos típicos de práticas abusivas contra as relações de consumo e a ordem econômica, suplementando o Código de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Ficam definidas como práticas abusivas contra as relações de consumo e a ordem econômica, no Município de Fortaleza, os seguintes casos típicos:

I – lojas de departamentos e/ou grandes magazines que obrigam o consumidor a contratar seguros em troca de concessão de crédito ou cartões de crédito do estabelecimento;

II – agências de viagem que condicionam a liberação de cheques de viagem à contratação de seguro;

III – provedores de internet oferecerem conexão rápida – banda larga – e condicionam a oferta de serviços à contratação de um segundo provedor de acesso;

IV - cinemas que permitem, em suas salas de exibição de filmes, apenas o consumo de alimentos vendidos pela rede da empresa;

V – materiais de informática que não desvinculam o equipamento (*hardware*) do programa (*software*);

VI - empresas de linhas telefônicas e TV por assinatura que não desmembram o trio de serviços (telefone, internet e TV), alegando que não são oferecidos independentemente e todos dependem do cadastro efetuado pela linha telefônica, ou seja, obrigando o consumidor a manter linha telefônica;

VII – empresas agrícolas, como fabricantes de soja, por exemplo, que só vendem o produto atrelado ao herbicida;

VIII - imóveis com móveis: nova tendência das construtoras em colocar móveis sob medida e abater os custos nas prestações do imóvel;

IX – médicos que induzem à compra de remédios/produtos em seus consultórios ou em lojas/farmácias indicadas;

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
04 FEV 2020
08 h 34 min
Servidor (a)

8-34



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

X – compra de determinados produtos que são condicionados à aquisição de duas ou mais unidades ou junto com outros produtos, sem a opção de vendas separadas;

XI - em casamentos ou formaturas, muitas vezes, ao fechar negócio com o salão de festas X, a decoração ou a filmagem só pode ser feita pela empresa Y.

Parágrafo única. As práticas abusivas de que trata esta Lei são caracterizadas como “vendas casadas”.

Art. 2º. Esta Lei se fundamenta nas seguintes normas de direito:

I - Lei 8.137 / 90, artigo 5º, II, III, que tipificou a prática da venda casada como crime, com penas de detenção aos infratores que variam de 2 a 5 anos ou multa;

II - Lei 8.884 / 94, artigo 21º, XXIII, que define a venda casada como infração de ordem econômica, cuja prática configura-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço;


III – Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 39, I, veda ao fornecedor de produtos ou serviços, por ser prática abusiva, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 3º. Nos casos de infração a esta Lei, ficará o fornecedor sujeito às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

0018/2020 -



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

Herbert C. Turbuk, em abordagem no Jus Navigandi (JUS.COM.BR), uma grande rede jurídica brasileira, tendo como fonte MEUADVOGADO.COM.BR, afirmou que “das muitas maneiras possíveis de induzir o consumidor a uma compra, a Venda Casada é a mais “disfarçada” delas. O Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente essa conduta, definida como crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo”.

Este projeto de lei dispõe sobre casos típicos de práticas abusivas contra as relações de consumo e a ordem econômica:

Herbert, ao se referir sobre esse assunto, considerou essas práticas como casos típicos de “vendas casadas”.

Para um melhor enriquecimento do tema, ele contatou um especialista, o advogado Dr. Rogerio Elvis, que afirmou ser a Venda Casada expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (art. 39, I), constituindo inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei nº 8.137/90).

Com efeito, esse especialista cita o texto do sobredito dispositivo daquele Código (Lei nº 8.078/90), que assim dispõe, nestes termos: “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Segundo ele, a Lei 8.137 / 90, artigo 5º, II, III tipificou essa prática como crime, com penas de detenção aos infratores que variam de 2 a 5 anos ou multa.

Ademais, ele asseverou que a Lei 8.884 / 94, artigo 21º, XXIII, define a venda casada como infração de ordem econômica, uma prática que configura-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou uso de determinado serviço.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 8º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, II, da Carta Magna.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (**ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches**) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (**ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski**)

Outro ministro daquela Corte, Celso de Mello, proferindo voto na ADI 283275, concluiu que “a Constituição Federal, visando a promover o bem de todos, instituiu um condomínio legislativo, partilhando entre a União, os Estados – membros, Distrito Federal e Municípios, a competência para legislar, em caráter concorrente, sobre medidas e políticas públicas destinadas a viabilizar a proteção efetiva, plena e real ao consumidor”.

Assim, são perfeitamente compatíveis com o ordenamento jurídico as normas municipais que potencializam a proteção do consumidor ao prever regramento que, suplementando a legislação federal ou estadual já existente, traga maior efetividade aos comandos legais.

Sobre o assunto, assim enunciou o Mestre em Direito Constitucional Bruno Kneip, em seu artigo intitulado “A aplicação de Normas Municipais na Consolidação da Defesa do Consumidor”:

“Em rápida leitura, pode-se concluir erroneamente que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao *caput* do artigo 24 da CF/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada.”

Sobre o tema em apreço, **Luís Carlos Martins Júnior, renomado Professor de Direito Constitucional,** afirmou nestes termos:

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

0018/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

“Nas questões relativas à competência constitucional, o STF tende a decidir favoravelmente à intervenção normativa dos Estados e dos Municípios nas matérias relativas aos direitos de proteção dos consumidores”.

Dentre as atribuições conferidas também aos municípios está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre Direito do Consumidor, conforme o art. 24, V, e o art. 30, I e II, da CF/88, posicionamento defendido por **Giovani Clark, Professor da Faculdade de Direito da UFMG**, que encontra fundamento na conjugação dos dois dispositivos constitucionais supracitados:

“As competências concorrentes, isto é, legislativas, previstas pela Carta Política de 1988, também abrem caminho para o intervencionismo econômico municipal. Isso acontece quando a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 24, permite à União e aos Estados-membros legislar sobre certas matérias – à primeira, editar as normas gerais; aos outros, suplementá-las para atender às suas peculiaridades – e ainda, em seu artigo 30, incisos, I e II, quando prevê a competência municipal para suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, para atender aos interesses locais. **Assim sendo, o Município pode legislar sobre todas as matérias do artigo 24 da CF para atender ao interesse local.** (CLARK, 2001, p. 94/95).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para legislar sobre a matéria, tem-se que o **Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º**, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, nestes termos:

Art. 55.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Note-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor trata de normas de poder de polícia, que podem ser editadas por quaisquer dos entes políticos, na preservação dos direitos do consumidor.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza trata sobre a disciplina das atividades urbanas desenvolvidas em território municipal, atribuindo tal competência ao Município, nestes termos:

Art. 8º. Compete ao Município:

(....)

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e empresas prestadoras de serviço e similares;
(...)


Assim, **o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município**, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro se, por um lado, é considerado um dos mais modernos do mundo, por outro lado, ainda faltam ajustes para garantir que os direitos do consumidor brasileiro estejam protegidos, um dos quais definir outras práticas e cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo ou enquadrar as constantes do Código aos casos típicos e concretos identificados, como é o caso do objeto deste projeto de lei.

Enfim, este projeto ao definir tais práticas contribuirá para favorecer inúmeros consumidores que são por prejudicados por elas no âmbito do Município de Fortaleza.

Portanto, em face do exposto, evidencia-se o mérito desta propositura e a sua plena constitucionalidade e legalidade, razões que justificam sobremaneira a sua aprovação neste Parlamento municipal.


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**